



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.725221/2017-70
ACÓRDÃO	1402-006.911 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MVD EVENTOS, ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO INCABÍVEL.

Não é cabível o lançamento de ofício para exigência de multa isolada sobre estimativas que tiveram seu parcelamento deferido pela Administração Tributária. O artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional estabelece a interpretação mais favorável ao acusado em matéria de penalidades, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento de ofício da multa isolada sobre os débitos de estimativas parceladas, vencido o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone que negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Paulo que decidiu manter o auto de infração de multa isolada pelo não pagamento da estimativa de IRPJ, lavrado em 21/06/2017, no valor total de R\$ 353.460,70, referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2016.

2. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] A multa foi aplicada com base nos artigos 2º e 44, II, "b" da Lei nº 9.430/1996, no percentual de 50% sobre os valores do IRPJ por estimativa relativo aos meses de agosto, setembro e outubro de 2016, confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e não pagos.

Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresentou impugnação em 19/07/2017 (fls. 2/5), na qual aduz e requer o seguinte:

A impugnação é tempestiva.

Em 06/02/2017, a empresa aderiu ao PRT - Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 766/2017 e regulamentado pela IN nº 1.687/2017. O objetivo era o de regularizar os débitos tributários federais até então declarados em DCTF e não pagos.

Por ocasião da adesão e até a presente data, a empresa vem regularmente efetuando os pagamentos, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da IN nº 1.687/2017, e aguarda a fixação de data e regras para a consolidação dos débitos.

Segundo informação prestada pela autoridade tributária, esses débitos seriam baixados assim que fosse realizada a consolidação do parcelamento, momento em que a RFB formalmente tomaria conhecimento acerca dos débitos que haviam sido parcelados.

Entretanto, em 28/06/2017, foi lavrado este auto de infração, para cobrança de multa isolada pelo não pagamento dos referidos débitos de estimativa. Este ato da RFB somente foi executado pelo fato de a consolidação do parcelamento ainda não ter ocorrido.

Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, os débitos objetos de parcelamento ficam com sua exigibilidade suspensa, desde a data da adesão e pagamento da primeira parcela.

Desta forma, como os referidos débitos foram incluídos no parcelamento e os pagamentos requeridos foram efetuados, a cobrança de multa isolada, pelo não pagamento nos prazos originais, não pode prosperar. a Requer o cancelamento da multa aplicada.

[...]

3. O v. acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação da Recorrente, com a consequente manutenção do auto de infração, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

MULTA ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ POR ESTIMATIVA. Será aplicada multa isolada de 50% quando verificada, após o término do ano-calendário, a falta de pagamento do IRPJ por estimativa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016

MULTA ISOLADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DA ESTIMATIVA ATÉ A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A falta do pagamento mensal do IRPJ por estimativa, nos prazos e condições estabelecidos na legislação tributária, sujeita o contribuinte a multa isolada prevista no artigo 44, II, "b", da Lei nº 9.430/1996. Segundo o artigo 6º da Lei nº 9.430/1996, o pagamento das estimativas mensais deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

Caso a estimativa seja informada em declaração apresentada pelo contribuinte após a ocorrência da infração, para se fazer jus à denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, a estimativa deverá ser paga até a data da entrega da declaração.

MULTA ISOLADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO.

O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

PARCELAMENTO DE ESTIMATIVA APÓS O TÉRMINO DO ANO-CALENDÁRIO.

O parcelamento das estimativas após o término do ano-calendário não elide a aplicação da multa isolada, visto que as estimativas mensais constituem mera antecipação do tributo a ser apurado no ajuste anual, em 31 de dezembro do ano-calendário, após o que as estimativas deixam de ser exigíveis como antecipação propriamente dita.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. A decisão recorrida considerou ser cabível a aplicação da penalidade da multa isolada sobre estimativas devidas e não pagas, mesmo que parceladas antes da lavratura do auto de infração, conforme fundamentação abaixo transcrita:

[...] Em regra, a apuração do lucro real é realizada em períodos trimestrais, encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (art. 1º da Lei nº 9.430/1996). Alternativamente à apuração trimestral, o contribuinte poderá optar pelo pagamento mensal do IRPJ e da CSLL por estimativa e determinar o lucro real apenas em 31 de dezembro do ano-calendário (art. 2º da Lei nº 9.430/1996).

A falta do pagamento mensal do IRPJ ou da CSLL por estimativa, nos prazos e condições estabelecidos na legislação tributária, sujeita o contribuinte a multa isolada prevista no artigo 44, II, "b", da Lei nº 9.430/1996. E, segundo o artigo 6º da Lei nº 9.430/1996, o pagamento das estimativas mensais deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

Assim, no caso em análise, os pagamentos do IRPJ por estimativa dos meses de agosto, setembro e outubro de 2016 deveriam ter sido realizados até 30/09/2016, 31/10/2016 e 30/11/2016, respectivamente. No momento que a obrigação de efetuar o pagamento dessas estimativas não foi cumprida, o fato gerador da multa isolada ocorreu.

[...]

Por outro lado, o pagamento da estimativa mensal após a ocorrência do fato gerador não elide a aplicação da multa isolada, salvo em caso de denúncia espontânea, nos termos previstos no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN, o que não ocorreu no caso em exame.

[...]

Nesses termos, para fazer jus a denúncia espontânea da infração, o débito tributário deve ser pago (ou compensado) até a data em que confessado.

[...]

No caso em exame, apesar de os débitos de IRPJ por estimativa dos meses de agosto, setembro e outubro de 2016 terem sido confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) apresentadas em 23/02/2017, conforme verificado no sistema da Receita Federal (telas abaixo reproduzidas), não houve a sua extinção por pagamento até esse momento. Em realidade, em tais DCTF não foram informados quaisquer créditos vinculados para esses débitos declarados. Por seu turno, o contribuinte solicitou adesão ao Programa de Regularização Tributária (PRT) apenas em 06/02/2017, segundo consta do recibo de adesão (fl. 17).

Outrossim, ainda que o referido débito tivesse sido incluído no Programa de Regularização Tributária (PRT) até o momento que confessado em DCTF, o instituto da denúncia espontânea também não se aplicaria a essa situação, visto que o artigo 138 do CTN exige o pagamento do tributo devido. Nesse sentido, o acórdão proferido no REsp nº 1.102.577, proferido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015), com a seguinte tese firmada:

“O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário”.

Sem prejuízo disso, o parcelamento das estimativas, após o término do ano-calendário, também não elide a aplicação da multa isolada, visto que as estimativas mensais constituem mera antecipação do tributo a ser apurado no ajuste anual, após o que estas deixam de ser exigíveis como antecipação propriamente dita. De fato, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, ocorre à substituição das estimativas pelo ajuste anual, mediante apuração do IRPJ e CSLL devidos ou, ainda, do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, em que as estimativas pagas ou compensadas são deduzidas como antecipação desses tributos. Logo, o débito de estimativa parcelado após essa data constitui-se, em realidade, no tributo em si.

[...]

De mais a mais, ao contrário do pagamento e da compensação, que são causas extintivas do crédito tributário (art. 156, I e II, do CTN), o parcelamento apenas suspende a sua exigibilidade (art. 151, IV, do CTN).

Portanto, a multa aplicada deve ser mantida.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário exigido.

[...]

5. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos trazidos na impugnação, como o de que *“(...) o parcelamento do débito da estimativa em data anterior ao do início da correspondente fiscalização ocasiona a suspensão da exigibilidade do débito nos moldes do art. 151, VI do CTN (...)”*.

6. Bem assim, que *“(...) Esse entendimento é consagrado na jurisprudência do CARF, conforme ilustra o acórdão 9303-012.843 exarado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que recebeu a seguinte ementa: (...)”*.

7. Por fim, assevera que comprovou *“(...) de maneira cabal que os débitos de estimativa de IRPJ/CSL que ensejaram a lavratura dos autos de infração em discussão foram*

efetivamente parcelados em data anterior ao início da fiscalização que ensejou a lavratura dos autos de infração (...)”, juntou cópia integral do Processo Administrativo de Parcelamento nº 18470.726668/2017-66 e requereu o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

8. O Recurso Voluntário é tempestivo, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

9. Pois bem.

10. A matéria sob análise é a aplicação da multa isolada, por falta de pagamento de estimativas mensais de IRPJ, estabelecida na alínea “b”, do inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, quando anteriormente ao auto de infração, houve deferimento do parcelamento pela Receita Federal do Brasil-RFB.

11. É sabido que as pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real, optantes pelo regime de apuração anual, como no caso em análise a Recorrente, estão legalmente obrigadas a antecipar, no curso do ano-calendário, o imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ) devido em bases estimadas – v. cf. art. 2º, da Lei nº 9.430/96.

12. Trata-se do recolhimento mensal das conhecidas estimativas, sendo que, ao final do período anual, quando se torna possível apurar o lucro tributável, realizar-se-á o ajuste entre o valor recolhido por estimativa e o montante efetivamente devido aos cofres da União a título de IRPJ.

13. Ou seja, o recolhimento por estimativa traduz-se em técnica de arrecadação de tributos, decorrente de norma administrativa tributária, por meio da qual o Fisco impõe o adimplemento antecipado da obrigação principal, a qual, no entanto, somente se concretizará no momento da ocorrência do fato imponible (31 de dezembro), quando todo o valor já recolhido se transmuda em crédito passível de compensação com o *quantum* efetivamente devido.

14. Sendo assim, o legislador ordinário, estabeleceu como penalidade específica a aplicação de multa isolada para o não pagamento mensal das estimativas, estabelecida no art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

[...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, **no ano-calendário correspondente**, no caso de pessoa jurídica.

15. No presente caso, a Administração Tributária verificou a inexistência de pagamentos alusivos às estimativas do IRPJ devidas nos meses de agosto, setembro e outubro de 2016.

16. Ocorre que, antes do início da fiscalização que deu ensejo ao auto de infração ora sob julgamento (datado de 12/05/2017), o contribuinte incluiu os valores devidos a título de estimativa em parcelamento tributário no dia 06/02/2017 (instituído pela Medida Provisória nº 766 de 4 de janeiro de 2017 e regulamentado pela IN nº 1.687 de 31 de janeiro de 2017, cujo prazo de adesão foi do dia 1º de fevereiro de 2017 até o dia 31 de maio de 2017), incluindo os juros e a multa de mora sobre eles devidos.

17. Destarte, como confirmado, inclusive, pelo v. acórdão recorrido (fl. 65), o contribuinte comprovou que as estimativas, que motivaram o lançamento das respectivas multas isoladas, realmente se encontram parceladas.

18. A dúvida que surge então é se o parcelamento dos débitos de estimativas torna indevida a cobrança de multa isolada pelo seu não pagamento.

19. Embora o assunto não seja completamente pacífico neste Conselho, são numerosos os precedentes no sentido de que, uma vez confessados, via parcelamento tributário, os valores devidos por estimativas conjuntamente com a respectiva multa pelo atrasado do recolhimento, torna-se incabível a exigência cumulativa da multa isolada.

20. Neste sentido, destaco as ementas a seguir colacionadas:

PARCELAS DE ESTIMATIVAS MENSAS NÃO RECOLHIDAS. OPÇÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. ANTERIOR AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. NÃO EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE.

Comprovado nos autos que a Recorrida confessou seus débitos de estimativas mensais no Refis antes do início do procedimento fiscal, não devem proceder os lançamentos consubstanciados no auto de infração. Assim, devem ser cancelados o principal e a multa de ofício aplicada.

MULTA ISOLADA.

Tendo sido confessados no REFIS os valores de estimativas, assim como a multa pelo atrasado do recolhimento, torna-se incabível a exigência cumulativa da multa isolada. (Acórdão nº 1202-000.825, 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão do dia 03 de julho de 2012)

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAS. COMPROVAÇÃO.

Constatado que o contribuinte cumpriu com a obrigação de recolher as estimativas mensais do IRPJ e da CSLL mediante pagamento, compensação e parcelamento, cancela-se o lançamento fiscal efetuado para exigir a multa isolada pelo não recolhimento dessas estimativas.

RECURSO EX-OFFÍCIO. ERRO NA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA.

Nega-se provimento ao recurso interposto pela autoridade julgadora “a quo”, quando a decisão recorrida identificou, corretamente, a ocorrência de erro na imposição da multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais. **(Acórdão nº 1202-000.939, 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão do dia 06 de março de 2013)**

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS.

A exigência de multas isoladas pelo não pagamento de estimativas mensais de tributos não pode subsistir se a contribuinte informou os valores devidos em DCTF, ou, ainda, se a administração tributária facultou o parcelamento para recolher tais valores, após o encerramento dos anos-calendários, ao qual a contribuinte aderiu e estava em dia antes da autuação.

MULTA DE OFÍCIO. REGULAR.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, por falta de pagamento ou recolhimento, por falta de declaração e por declaração inexata. (**Acórdão nº 1302-001.975**, 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão do dia 13 de setembro de 2016)

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO NÃO CABÍVEL.

É indevida a exigência de multa isolada pelo não pagamento de estimativas mensais na hipótese de ter o contribuinte informado os valores a esse título em DCTF e ter a Administração Tributária deferido o parcelamento dos montantes. Isto porque, depois de encerrado o ano-calendário em que eram devidas as estimativas, somente caberia a cobrança do IRPJ conforme ajuste anual e da multa de ofício (art. 17 da IN 1515/2014). Assim, tendo sido aceito o pagamento dos débitos de estimativa via parcelamento, não é possível posteriormente o lançamento de multa isolada por falta de recolhimento desses valores, por falta de subsunção à hipótese da penalidade prevista no art. 44, inciso I, alínea b da Lei n. 9.430/96. (**Acórdão nº 1201-005.687**, 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão do dia 13 de dezembro de 2022)

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. ADESÃO AO PARCELAMENTO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO NÃO CABÍVEL.

É indevida a exigência de multa isolada pelo não pagamento de estimativas mensais na hipótese de ter o contribuinte informado os valores a esse título em DCTF e ter a Administração Tributária deferido o parcelamento dos montantes. Isto porque, depois de encerrado o ano-calendário em que eram devidas as estimativas, somente caberia a cobrança do IRPJ conforme ajuste anual e da multa de ofício (art. 17 da IN 1515/2014). Assim, tendo sido aceito o pagamento dos débitos de estimativa via parcelamento, não é possível posteriormente o lançamento de multa isolada por falta de recolhimento desses valores, por falta de subsunção à hipótese da penalidade prevista no art. 44, inciso I, alínea b da Lei n. 9.430/96. (**Acórdão nº 1002-003.146**, 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, Sessão do dia 06 de dezembro de 2023)

21. No âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais (3ª Turma), no dia 17/02/2022 foi prolatado o Acórdão nº 9303-012.843, que, por unanimidade de votos, reformou o Acórdão nº 1201.002.072, citado no julgamento da DRJ para respaldar seu entendimento – v. cf. fl. 67 –, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2011

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO NÃO CABÍVEL.

Não é cabível o lançamento de ofício para exigência de multa isolada sobre estimativas que tiveram seu parcelamento deferido pela Administração Tributária.

22. No mesmo sentido, a 1ª Turma da CSRF no dia 1 de dezembro de 2021 asseverou que não é cabível a aplicação da multa isolada sob estimativas incluídas em programa de parcelamento, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. CONCOMITÂNCIA ENTRE MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF 105. INOCORRÊNCIA.

Deve ser conhecido o recurso especial fazendário se a exoneração da multa isolada teve em conta períodos de apuração entre a edição da Medida Provisória nº 351, de 2007, e a Lei nº 11.488, de 2007, e um dos paradigmas apresentados evidencia a manutenção da penalidade isolada neste período.

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO “NON BIS IN IDEM”. DENÚNCIA ESPONTÂNEA E NÃO CABIMENTO DE MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. CONTEXTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

Não se conhece de recurso especial da Contribuinte na parte em que os acórdãos apresentados para demonstrar as divergências evidenciam decisão em contexto fático e jurídico distinto, concernente à impossibilidade de lançamento ou cobrança de tributos parcelados de natureza distinta de estimativas integrantes da apuração que resulta no tributo devido no ajuste anual, este objeto de lançamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

AUTO DE INFRAÇÃO PARA COBRANÇA DE TRIBUTO DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. ESTIMATIVAS INCLUÍDAS EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO EM VALOR SUPERIOR. IMPROCEDÊNCIA.

As estimativas são antecipações do tributo devido ao final do ano-calendário. Não se pode exigir CSLL a título de ajuste anual quando o valor das antecipações já confessadas, e cuja exigibilidade está suspensa em razão de adesão a programa de parcelamento, supera o valor que se pretende cobrar na autuação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA. INCLUSÃO DO VALOR DAS ESTIMATIVAS EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PENALIDADES. ARTIGO 112 DO CTN.

O artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional estabelece a interpretação mais favorável ao acusado em matéria de penalidades, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos. (Acórdão nº 9101-005.895)

23. Outrossim, recentemente (dia 11/05/2023) a CSRF (1ª Turma) proferiu o Acórdão nº 9101-006.598, que, por unanimidade de votos, reformou o Acórdão nº 1301-005.651 e refirmou seu entendimento, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

MULTA ISOLADA. INCLUSÃO DO VALOR DAS ESTIMATIVAS EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PENALIDADES. ARTIGO 112 DO CTN.

O artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional estabelece a interpretação mais favorável ao acusado em matéria de penalidades, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

24. Com efeito, verifica-se a intenção do sujeito passivo de arcar com a mora de seu débito desde o vencimento antecipado das estimativas, e a aceitação, pela Receita Federal do Brasil, da inclusão desta dívida em parcelamento especial. Portanto, se de um lado não se pode dizer que as estimativas foram pagas, não se pode negar que o sujeito passivo estava em uma situação transitória de pagamento.

25. Assim, a consolidação da estimativa a ser parcelada considera, em princípio, a inclusão de penalidade a título de multa de mora e atualização a título de juros de mora, desde o vencimento de cada parcela, ou seja, já considera uma penalidade pelo não recolhimento no prazo legal.

26. Cabe salientar que a instituição da multa isolada estipulada pelo artigo 44 da Lei nº 9.430/96 tem como pressuposto a impossibilidade de cobrança das estimativas, após o término do ano-calendário.

27. Logo, a quitação das estimativas, via parcelamento, afasta a hipótese de incidência da multa isolada, uma vez que, efetivamente, as estimativas estão sendo recolhidas. Ademais, o débito parcelado fica com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, o que afasta a inadimplência da Recorrente, configurando-se a situação incompatível com a aplicação de penalidade pela falta de recolhimento.

28. Desta forma, o reconhecimento pela Administração Tributária da possibilidade de efetuar parcelamento das estimativas revela um comportamento contraditório com a aplicação da penalidade prevista no artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/96, cujo fundamento é a falta de recolhimento delas.

29. De outro lado, importante frisar que o ponto aqui não é afastamento da multa isolada por denúncia espontânea, o que sabidamente não ocorre no âmbito do parcelamento – a v. cf. REsp nº 1.102.577/DF, julgado na sistemática dos recursos repetitivos e, portanto, de observância obrigatória por este Conselho. Mas sim, a ausência de subsunção dos fatos narrados no caso em concreto, com a hipótese de incidência traçada pela legislação para aplicação da multa isolada pela falta de pagamento de estimativa.

30. Ora, antes de começar a fiscalização a Recorrente aderiu ao parcelamento, incluindo os juros e a multa de mora sobre eles devida, assim, a partir daí o débito de estimativa encontrava-se confessado e sendo adimplido em conformidade com o programa outorgado pela RFB. Não se trata, portanto, de caso em que previamente à adesão ao parcelamento a multa isolada já se encontrava lançada.

31. Estando os débitos de estimativa parcelados, o pagamento está sendo feito aos cofres da União, de forma que torna-se impossível entender que o pagamento de estimativa deixou de ser efetuado, sendo incabível, por conseguinte, a cobrança da multa isolada estabelecida no art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei n.º 9.430/1996.

32. Além disso, se a autoridade tributária permitiu o pagamento das estimativas via parcelamento, como poderia posteriormente autuar o contribuinte para cobrar multa isolada pelo não pagamento das estimativas.

33. O raciocínio supramencionado consubstancia-se ainda no disposto no artigo 112, inciso I, do CTN, o qual estabelece que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato.

34. Destarte, caso haja dúvida sobre o parcelamento ser ou não entendido como forma de pagamento para fins de aplicação da multa isolada, deve ser dada interpretação mais favorável ao contribuinte, conforme determina a lei.

Dispositivo

35. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, a fim de cancelar o lançamento de ofício da multa isolada sobre os débitos de estimativas parcelados.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.